



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AA4AD-E409C-04481



Decisão 00433/2023-6 - 2ª Câmara

Processo: 01207/2020-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOAO PARANHA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/1/2020**, por meio da **Portaria 401/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02910/2022-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00118/2023-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “D”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 39 anos, 11 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.648,18 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

A priori, cumpre ressaltar que, embora não indicado no ato, resta observado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 36 da EC 103/2019, que assim estabelece:

[...]

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

[...]

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. - g.n.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 401, de 19/12/2019	Fl. 131, evento 2
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido sob o regime celetista em 25/07/1979	Sem submissão a concurso público	Estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT. Implemento dos requisitos em 24/07/2016 (abrangido pela Decisão Normativa n. 001/2019)	Fls. 24/25, 121, 127, evento 2
---	----------------------------------	--	--------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 9, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 127, evento 2

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.648,18	Fls. 32 e 128, evento 2
--------------	-------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos da gratificação por tempo de serviço e gratificação agente de segurança

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) o valor do vencimento fixado nos proventos difere daquele constante do último contracheque do servidor (fl. 32, evento 2), bem como este também diverge do resultado do somatório do vencimento com a parcela “Tempo Integral”, sem qualquer justificativa expressa nos autos;

e) ao valor do vencimento (R\$ 899,61), considerando a parcela “Tempo Integral” (R\$ 27,98), foi adicionado o montante de R\$ 70,41 a título de complementação salarial, servindo o somatório para a apuração do valor das rubricas de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, violando o disposto nas Súmulas Vinculantes n. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum”.

Não vislumbro da irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda

Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentanda.

No entanto, vislumbra-se o demonstrativo colacionado à pg. 18, Evento 2 destes autos, apontando que o vencimento do cargo do servidor aposentando está consubstanciado na Lei Municipal 9.516/2019.

Inobstante, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme o anexo 7 da IN TC 31/2014”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, a evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço” e “Gratificação Agente de Segurança”.

Da análise detido do feito, vislumbra-se às págs. 22 e 24/30, Evento 2, as informações pertinentes quanto à regularidade das parcelas incorporadas aos proventos do servidor aposentando.

À vista disto, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

No tocante ao **item 4** – “valor do vencimento fixado nos proventos difere daquele constante do último contracheque do servidor (fl. 32, evento 2), bem como este também diverge do resultado do somatório do vencimento com a parcela “Tempo Integral”, sem qualquer justificativa expressa nos autos;”.

Não vislumbro da irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando o extrato da pg. 32, Evento 2, vê-se do referido documento a informação “Evento 1305 – Equiparação Salário Mínimo”, inobstante trata-se de parcelas remuneratórias distintas (“vencimento” e “Tempo Integral”), não podendo o seu somatório ser igual à parcela vencimento, e, a fixação dos proventos encontram-se demonstradas à pg. 128, do Evento 2, e o vencimento corresponde ao documento de pg. 137 do mesmo evento.

Por fim, em relação ao **item 5** – “ao valor do vencimento (R\$ 899,61), considerando a parcela “Tempo Integral” (R\$ 27,98), foi adicionado o montante de R\$ 70,41 a título de complementação salarial, servindo o somatório para a apuração do valor das rubricas de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, violando o disposto nas Súmulas Vinculantes n. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal.”.

Vê-se que o douto Procurador de Contas embasa-se, para propor a denegação do registro do ato em apreço, nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 que assentam no sentido de que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre no caso concreto que não se trata de um simples **abono** utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual destina-se a complementar o valor do vencimento base

que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 08377/2017-1, também de minha relatoria.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entendo, portanto, que a Súmula Vinculante 15 não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores, podendo cada unidade da federação atuar dentro das suas possibilidades legais e administrativas.

À vista disto, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência dos percentuais sobre a parcela de complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-0433/2023-6:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 401/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **João Paranha**, a partir **1º/1/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.648,18** (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente